



ILMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO.

Ato convocatório nº: 011/2020

Objeto: " CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO CÓRREGO CONFUSÃO, SÃO GOTARDO - MG"

Contrato de gestão nº 14/ANA/2010

APLICAR ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23943712/0001-40, estabelecida na Rua Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Salas 520 e 521, Vila da Serra, Cep: 34006-065., Nova Lima no Estado de Minas Gerais, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por sua Sócia a Senhora, ALLYNE PASSOS GARCIA RIBEIRO SANTOS, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 13.973.796 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 081.460.136-78, com domicílio/residência na Rua Lourival Gonçalves Oliveira, nº 105, Bloco A, Apt. 404, Bairro Distrito Parque São José CEP 30570-565- Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais, vem à presença de V. Sa, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa INOVESA- INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

#### I- DOS FATOS.

Em sessão pública realizada no dia 24 de junho de 2020, a Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo em conjunto com os membros integrantes da mesma, inabilitou a empresa INOVESA- INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI, sob a alegação de não apresentação dos documentos de comprovantes pela empresa licitante de experiência na implantação de sistema de indicação, conforme item relevante de pagamento descrito no cronograma físico/financeiro (item 7.8.1 "c"- qualificação técnica).

A empresa inabilitada não havia enviado representante para acompanhar o procedimento de habilitação, não registrou suas razões em ata, conforme determina o item 10.1 do edital, todavia, foi-lhe concedido prazo de 3 dias úteis para, se querendo, apresentasse recurso.

No dia 29/06/2020, passado, portanto 2 dias úteis do prazo acima assinalado, foi publicado pela AGB determinação de suspensão de todos os prazos recursais:

"29/06/2020 – A AGÊNCIA PEIXE VIVO DELIBEROU NESTA DATA PELA SUSPENSÃO DE TODOS OS PRAZOS RECURSAIS ATÉ NOVA DELIBERAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 10/07/2020".

No dia 10/07/2020 a Agência publicou determinação de abertura dos prazos recursais suspenso, nos seguintes termos:

“10/07/2020 – A AGÊNCIA PEIXE VIVO DELIBEROU PELA ABERTURA DO PRAZO RECURSAL PARA QUE OS CONCORRENTES POSSAM APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS; FICANDO AS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADAS A APRESENTAR CONTRARRAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DA RECORRENTE”.

Apenas no dia 15/07/2020, conforme se verifica do protocolo de recebimento do recurso publicado no site da Agência Peixe Vivo, a empresa inabilitada, Inovesa, apresentou recursos com as devidas razões recursais ali inclusas.

Eis o breve relato dos fatos.

## II- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES.

No dia 15/07/2020 foi publicada as razões do Recurso interposto pela empresa INOVESA.

Assim, tendo em vista que o prazo de apresentar contrarrazões é de 3 dias úteis, nos termos do item 10.1 do ato convocatório acima epigrafado, tem-se que o termo ad quem para apresentar a presente manifestação é dia 20/07/2020, razão pela qual impõe-se o reconhecimento de sua tempestividade.

## III- DO DIREITO.

### III.1- DAS PRELIMINARES.

#### III.1.1- DA DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS.

Diz o artigo 7º, X da resolução 122 da Agência Nacional de Águas- ANA:

“X – na fase de julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão Julgadora, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão, ou no caso de intimação da decisão através da página eletrônica, caso este em que a entidade delegatária deverá aguardar o prazo previsto neste inciso”;

Tendo em vista que o procedimento estabelecido no ato convocatório acima epigrafado é presencial, opta o instrumento convocatório pelo procedimento em que as razões recursais deve ser apresentada no momento de proferida a decisão, conforme item 10.i, veja:

10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

Infere-se, do cotejo da transcrição do excerto normativo dos dispositivos acima transcritos que a condição para interpor recurso é o registro desta intenção na Ata,

procedimento este que integra o devido processo legal (artigo 5º, LIV da CRFB).

Cumpra mencionar que a jurisprudência como TCU já se manifestaram neste sentido, em decisão que por analogia é perfeitamente aplicável ao presente caso, conforme pode-se vislumbrar no trecho do acórdão proferido pelo TRF da 2ª região, abaixo transcrito.

“7. In casu, da leitura da ata da sessão pública, observa-se que o momento, em que o pregoeiro declarou a abertura do prazo para intenção de recurso foi em 24/02/2012 às 16:06:20, enquanto que a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em 24/02/2012 às 16:10:45. Durante este lapso temporal, **a impetrante-apelante, segundo a ata, não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou. Daí é que, a apelante, por preclusão temporal, decaiu do direito de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório**, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto n.º 5.450/2002. Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da impetrante-apelante.

8. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC” (grifou-se) - Processo: 201251010027282, Relatora: Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima De Arruda).

Cumpra registrar que por integrar condição procedimental para interpor o recurso é inviável que se aplique regra diversa aos licitantes, de forma que se considerar viável a exigência de que para recorrer é necessário registro em ata para uns e não para outros é considerar como legítimo a distinção entre licitantes, o que não se admite sob pena de violação do princípio da isonomia que no processo é consagrado pelo primado da paridade de armas.

Pontua-se que o artigo 7º do CPC define o princípio da paridade de armas como aquele em que há igualdade de tratamento entre as partes do processo em relação ao exercício de direitos e faculdades, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais

Forçoso afirmar que o Licitante que for concedido o direito de recorrer sem observância do procedimento esculpido do instrumento convocatório terá mais tempo para elaborar e discutir acerca das razões que irá apresentar do que aquele em que se

é exigido manifestar no momento em que a decisão é proferida, conforme estabelece tanto na norma da resolução 122 quanto do ato convocatório em questão, além de criar deveres distintos entre os licitantes, o que não se admite por expressa norma contida na Constituição Federal, que pela hierarquia escalonada de normas jurídicas é a norma em que se extrai a validade de todas as demais.

Assim, pelos motivos acima argüidos, pugna pelo reconhecimento da decadência do direito de interpor recurso.

### III. 1.2- DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO.

A decisão que inabilitou a empresa Inovesa, conforme se verifica da publicação no site da Agência Peixe Vivo se deu no dia 24/06/2020, iniciando-se, desta forma o prazo para apresentação formal de 3 dias úteis do recurso no dia 25/06/2020 (quinta-feira).

Ato contínuo, no dia 29/06/2020 (segunda-feira), vale dizer, se passado 2 dias úteis do prazo para interpor o recurso, foi publicado pela Agência Peixe Vivo a suspensão dos prazos recursais até nova deliberação que se daria no dia 10/07/2020. No dia 10/07/2020 foi deliberado à reabertura dos prazos.

Ressalta-se que a decisão da Agência Peixe VIVO foi pela **SUSPENSÃO DO PRAZO**, instituto de direito processual que seja no âmbito do processo judicial ou do processo administrativo não se confunde com interrupção do prazo.

De fato é cediço que na suspensão do prazo os dias que se passaram é contado retomando-se a contagem quando do fim da suspensão, ao contrário da interrupção de prazo processual em que é devolvido à parte a integridade do prazo desconsiderando-se o lapso temporal anterior.

Nesta linha de intelectividade já se manifestou o Superior Tribunal Federal:

“Suspensão e Interrupção de Prazo. Não há confundi-los ante a clareza que os distingue o código de processo. No primeiro caso, contam-se os dias já transcorridos aos das férias, passando os desta, in albis, e adiciona-se os vencidos depois. Na interrupção, o tempo anterior é considerado inexistente e o prazo começa a correr de novo”. (RE 32584)

Neste sentido, ao determinar, a Agência Peixe Vivo pela abertura dos prazos no dia 10/07/2020 (sexta feira), os dias já transcorridos anteriormente não podem ser considerado inexistente, haja vista, pontua-se, que a decisão foi pela suspensão do prazo, de modo que o último dia para interposição das razões recursais pela empresa Inovesa se daria no dia 13/07/2020 (segunda feira).

Logo, pugna-se pelo não conhecimento do recurso apresentado tendo em vista sua intempestividade flagrante.

### III.2- DO MÉRITO.

#### III.2.1 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE IRRIGAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO.

Diz o item 7.8.1 “c” do ato convocatório:

7.8.1 - A qualificação técnica consiste em: c) A proponente deverá apresentar atestados comprobatórios da experiência, tais como atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviços **com características e quantidades iguais ou superiores ao definido no Anexo I**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico.

Na decisão que inabilitou a empresa Inovesa deixou expressa a comissão de julgamento que não houve apresentação de atestados que comprovasse a experiência na implantação de sistema de irrigação.

Verifica-se que quanto a este particular limitou-se a empresa recorrente de impugnar o item do edital, afirmando que o TCU ao interpretar o artigo 30 da lei de licitações entende que a comprovação deve ser em quantidades semelhantes, impugnando-se assim a determinação expressa contida no ato convocatório.

Ora, a argumentação que se valeu a recorrente não pode ser considerada válida, eis que não é objeto de razões de recurso contra sua inabilitação, e, sim de impugnação expressa do edital, que deveria ter sido feita antes da abertura do procedimento de habilitação, conforme artigo 7, parágrafo 2, V da resolução 122/2019 da ANA.

Somado a isto se valeu a Recorrente de argumentações retóricas afirmando que tem capacidade de executar o contrato por ser a empresa contratada pela AGB em projeto similar, utilizando-se dessa forma fato alheio ao procedimento para fins de suposta comprovação de sua capacidade.

Ora, o procedimento licitatório é um procedimento formal que se pauta entre outros pelos princípios da legalidade, o instrumento convocatório é claro no sentido de que a comprovação da capacidade técnica se dá por meio de apresentação de atestado, sob pena de inabilitação da licitante.

No mesmo sentido a resolução 122/2019 da Ana, ao dispor sobre a habilitação técnica exige a comprovação por meio de documentos, artigo 14.

A empresa Recorrente, conforme fundamentado pela comissão julgadora não apresentou atestado que comprove experiência na implantação de sistema de



APLICAR ENGENHARIA  
AMBIENTAL

irrigação, devendo, pois ser mantida a sua inabilitação por expressa determinação do item 7.2 do instrumento convocatório.

#### IV- CONCLUSÃO.

Pelo exposto, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação não conheça o recurso apresentado seja em razão da preclusão do direito de recorrer seja pela manifesta intempestividade e, no mérito mantenha a decisão de inabilitação da empresa Inovesa- Inovações em Engenharia e Sustentabilidade Ambiental Eireli, em razão de não comprovação da experiência necessária para execução do contrato.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

---

APLICAR ENGENHARIA EIRELI  
Pp: ALLYNE PASSOS GARCIA RIBEIRO SANTOS